



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.253, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Autoriza o Executivo Municipal a conceder parcelamento de débitos para com o Município e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2004, podem ser parcelados para pagamento mensal, desde que requerido.

§ 1º - São também parceláveis os débitos:

I - espontaneamente apontados pelo devedor;

II - os decorrentes de autos de infração lavrados.

§ 2º - Compõem os débitos: o principal, a atualização monetária, a multa, os juros e outros acréscimos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - Integram o débito, se em execução fiscal, as despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º - Estando o débito em execução é requerido o sobrestamento do feito até a quitação do parcelamento.

Art. 2º - O Executivo determina, por decreto, os critérios e procedimentos para concessão do parcelamento, observando estritamente o princípio da razoabilidade.

§ 1º - O número máximo de parcelas é setenta e dois (72).

§ 2º - Em janeiro de cada ano o saldo devedor do parcelamento é atualizado pelo IPC da FIPE.

§ 3º - O Executivo encaminha a Câmara cópia do decreto regulamentar.

Art. 3º - Determinado o valor do débito (art. 2º, §2º), sua aceitação constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 4º - Não se concede novo parcelamento enquanto não quitado parcelamento anterior.

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 - CP 52 - CEP 12400-220 - PINDAMONHANGABA - S.P. - TEL/FAX: (12) 3644.8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º – A dívida parcelada pode ser reparcelada uma única vez, segundo critérios determinados pelo Executivo.

§ 1º – A primeira parcela do reparcelamento tem o valor igual a, pelo menos, trinta por cento (30%) do total reparcelado.

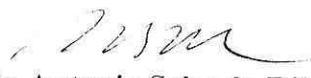
§ 2º – No reparcelamento, o número de parcelas será menor que aquele fixado no parcelamento.

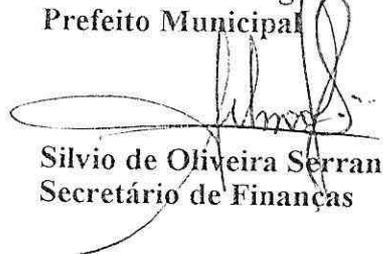
Art. 6º – Os parcelamentos e reparcelamento, pactuados nos termos da Lei 3.879/2002, permanecem inalterados.

Art. 7º – O Executivo elabora o Decreto regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 23 de fevereiro de 2005.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Silvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

Registrada e Publicada na Secretaria de Assuntos

Jurídicos, em 23 de fevereiro de 2005.


Dr. Delvair Gonçalves de Araújo
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/rm